

DECISÃO ACERCA DE RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO

SRP Nº 01/2024/SEAPA – CONTRATAÇÃO 105509

Processo nº : 202400005013259

Recorrente : BMC MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS, ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA.

Pregão Eletrônico SRP nº 01/2024.

Recurso interposto para: "Item 2 – Retroescavadeira", quantidade 11 (onze) unidades, Disputa Geral, Cota Reservada;

Face às RAZÕES RECURSAIS interpostas pela empresa BMC MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS, ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.168.536/0008-00, com sede na Av. São Francisco n. 1447 Setor Santa Genoveva – Goiânia - Goiás, CEP: 74.610-010, a Pregoeira, Vanessa Mirthes Siqueira, designada pela Portaria nº 112240 - SEAPA, de 13 de janeiro de 2025, (evento SISLOG 110868), vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir o que segue.

1– DO RELATÓRIO

1.1. No dia 26 de dezembro de 2024, às 9:11 horas, foi realizada a abertura da sessão do Pregão Eletrônico - SRP nº 01/2024, em epígrafe, tendo por finalidade o Registro de Preços para eventual aquisição de maquinários, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, a serem distribuídos aos municípios goianos, pelo tipo, menor preço por item, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do Instrumento Convocatório, autos nº. 202400005013259 (evento SISLOG 113516)

1.2. Na mensagem de abertura, a pregoeira informou:

“ 26/12/2024 09:11:05 (Agente de Contratação): Srs.Licitantes, bom dia. Peço desculpas pelo atraso. Mas, em decorrência de problemas de saúde da Agente de Contratação esta sessão terá que ser adiada” conforme descrito em ata. Todavia a sessão de lances do sistema SISLOG sendo automática, admitiu a realização e recepção dos lances normalmente. Nesse contexto, alguns licitantes subsistiram ofertando lances, ao passo que outros entenderam por aguardar a reabertura da Sessão no dia seguinte, conforme mensagem da pregoeira. O fato é que, todos os licitantes retornaram à Sessão do dia 27/12/2024, ofertando os lances regularmente. Senão, vejamos o que consta da ata da Sessão: *“26/12/2024 11:05:21 (Agente de Contratação): Atenção Licitantes, informo que esta sessão será suspensa, com retorno amanhã, dia 27/12/24, às 9h da manhã, com restabelecimento da fase de lances para todos os itens. Ficam todos convocados à sessão. 26/12/2024 11:07:52 (Agente de Contratação): Informo que os lances já ofertados serão mantidos. O reinício da fase de lances e procedimento de encerramento de lances se dará a partir do item 1 às 09:10, e assim sucessivamente para os demais itens mediante aviso no chat”;*

1.3. Portanto, não prospera a alegação da recorrente de que houve descumprimento do prazo estabelecido no item 6.11 do edital, seja pela automaticidade do sistema em relação à admissão dos lances, seja porque a pregoeira avisou de forma inequívoca acerca da retomada da sessão e reinício da fase de lances no dia seguinte, restando claro que não houve qualquer prejuízo à competitividade, tão pouco, à transparência do Certame.

1.4. Não obstante, no dia 13/01/2025, após a declaração de vencedora, a empresa BMC MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS, ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA. manifestou motivada e tempestivamente intenção de interpor recurso às 09:45:36 horas da seguinte forma:

“Venho por meio deste, registrar que, conforme informado pela Pregoeira, o pregão eletrônico em questão teria continuidade no dia 13/01/2025, às 10 horas. No entanto, ao acessar a plataforma às 8 horas, foi possível verificar que já havia novas mensagens e ações no certame, o que não estava de acordo com o comunicado anterior.”

1.4.1. Assim conclui-se que a intenção de recurso e razões recursais via sistema, ocorreram tempestivamente, e que portanto, devem ser conhecidos.

1.4.2. Igualmente as contrarrazões, tendo sido apresentadas no prazo editalício, merecem serem conhecidas.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

2.1. A recorrente BMC MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS, ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, em surinsurge-se contra a decisão da Pregoeira que declarou a vencedora, provisoriamente, a proposta da empresa VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, *in verbis*:

“O presente recurso impugna irregularidades verificadas durante a realização do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2024, apontando falhas que comprometeram a lisura do certame, em especial quanto ao descumprimento do prazo de fechamento dos lances, a condução inadequada e a alteração de horários sem comunicação prévia. Constatou-se a ausência da Pregoeira no início da sessão, com lapsos temporais nos lances superiores ao previsto no edital (item 6.11). Além disso, no dia 26/12/2024, o agente informou o adiamento da sessão por motivos de saúde, mas retomou a fase de fechamento minutos depois, surpreendendo os licitantes. Em 13/01/2025, a sessão foi antecipada para as 8h, contrariando o horário oficial de 10h, prejudicando participantes. As irregularidades violam os princípios da publicidade, igualdade e transparência, conforme previsto nas leis 10.520/2002, 14.133/2021 e no Decreto nº 10.024/2019. Requer-se a anulação da sessão e o reagendamento da fase de lances.”

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Inicialmente, salientamos que esta Secretaria se alinha ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988, na Lei Federal nº 14.133/2021, quando da elaboração de seus processos licitatórios, especialmente, no que se refere à legalidade dos Atos Administrativos e em respeito ao Princípio da Ampla Competitividade e Obtenção da Proposta mais Vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

3.2. O processo licitatório tem por característica o dever da Administração em buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa, mas que também atenda a todas as condições editalícias, de acordo com os princípios enumerados na Lei Federal nº 14.133/2021 a seguir transcrito:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

3.3. No caso em tela, não foi diferente, a Pregoeira, utilizou-se de critérios objetivos, presentes no Instrumento Convocatório e constantes na legislação vigente, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração e que atende aos requisitos editalícios e, por esta razão acertadamente declarou vencedora a empresa ofertante da proposta de menor valor para o item 2, assim vejamos:

3.4. A empresa VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA participou da fase de lances e, foi a empresa que ofertou o de menor valor para item 1 cota principal, no valor unitário de R\$ 325.000,00 (Trezentos e vinte e cinco mil reais).

3.5. O item 2 (cota reservada), por seu turno, considerando-se que, os lances oferecidos, pelas EPP/MEs foram acima do limite de valores estabelecidos no edital e, ademais que, devidamente alertadas, mantiveram os valores dos lances acima do limite, a pregoeira nos termos do artigo 25, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 117/2015, *in verbis*:

“Art. 25. Nas licitações para a aquisição de bens, prestação de serviços e execução de obras de natureza divisível, os órgãos e as entidades contratantes poderão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a principal, a contratação da reservada deverá ocorrer pelo preço da principal, caso ele tenha sido menor do que o obtido na reservada.”

Assim sendo, a empresa provisoriamente vencedora, foi convidada para negociação de valores e manifestou interesse mantendo as mesmas condições e valores ofertados do item 1 (cota principal).

3.6. Desta feita, a Pregoeira analisou a documentação de habilitação da empresa, que estava totalmente em conformidade com o Instrumento Convocatório e em seguida foi solicitado à empresa o envio da proposta ajustada com os novos valores negociados Após foi enviado ao Setor Requisitante, para o parecer técnico, do item 1.

3.7. Após declarar a recorrida, provisoriamente vencedora do item 1, a empresa BMC MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS, ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA não manifestou intenção de recurso na cota principal, vindo a fazê-lo apenas em relação ao item 2 (cota reservada), conforme consta da ata da sessão.

3.8. Por oportuno, esclarece-se que a reabertura da sessão de lances inicialmente marcada para o dia 26/12/2024 para o dia 27/12/2024, não importou quebra de sigilo das propostas, haja vista, que tanto a Pregoeira, quanto os demais licitantes, somente tem conhecimento dos lances e sua titularidade, após liberar para julgamento.

3.9. Já alegação que no dia 13/01/2025, a Sessão começou antes do horário previsto, que seria as 10 hs da manhã, informa-se que não houve essa ocorrência, pregoeira apenas iniciou o sistema para realização de procedimentos

internos, sem a participação de quaisquer licitantes, de modo que, **reabriu a Sessão às 10:14:24** conforme informado na sessão anterior via chat e consta da ata. Em seguida, habilitou a documentação do item 2 e colocou para digitação para atualização da proposta, declarando vencedor somente às 11:01:00 e abrindo o prazo automático de 10 min para manifestação de recurso, como em todos os outros itens, ocasião em que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer.

Desta feita, a Pregoeira analisou tanto os documentos habilitatórios quanto a proposta de menor valor ofertada da empresa declarada vencedora, haja vista ausência de quaisquer impedimentos à adjudicação do item 2 (cota reservada) à licitante VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Por fim, cumpre frizar que, a proposta comercial ofertada para os itens 1 e 2 atende às condições e descrições do Termo de Referência, conforme atesta o parecer técnico realizado pelo setor competente, e que, subsidiou a decisão de adjudicação.

4 – DAS CONTRARRAÇÕES

4.1. A Empresa VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ sob o n. 08.250.241/0010-91, com sede na Av. Presidente Vargas nº 539, Qd. 37, Lotes 13, 17a e 18, Bairro Jardim, Rio Verde/GO, CEP 75.908-420, interpôs tempestivamente, suas contrarrações no dia 20/01/2024, às 16:53:41 SEI nº 69646697, refutando todas as alegações ventiladas pela recorrente, as quais coadunam com o demonstrado em linhas volvidas, senão vejamos, na parte que importa:

“A Recorrente alega que houve irregularidade no fato de o agente público ter informado o adiamento da sessão no dia 26/12/2024 e, minutos depois, segundo ela, retomado a fase de fechamento, supostamente sem comunicação adequada, prejudicando os licitantes que confiaram na suspensão;

Entretanto, essa alegação não procede.

De acordo com o item 6.11.1, a etapa competitiva de lances da sessão pública seria iniciada no dia 26/12/2024 às 09h10. No dia e horário estipulados houve a abertura da sessão de lances. No entanto, às 09h11, o Agente de Contratação comunicou que a sessão teria que ser adiada em decorrência de problema de saúde da Agente de Contratação, como se vê:

(...)

Apesar disso, o sistema, devido a sua automaticidade, deu continuidade à abertura do modo de disputa, permitindo que fossem realizados lances. Isso acabou por gerar, de fato, uma confusão entre os licitantes/fornecedores.

*Contudo, às 11h05, o Agente de Contratação orientou que a sessão estava suspensa e que retornaria no dia seguinte, dia 27/12/2024, às 9h com o reestabelecimento da fase de lances para **todos os itens**:*

(...)

Dessa forma, não prospera o argumento da Recorrente de que houve irregularidade acerca do adiamento da sessão, tendo em vista que, embora o sistema tenha continuado a abertura do modo de disputa, o Agente de Contratação comunicou adequadamente sobre a suspensão da sessão e retomada, no dia seguinte, da fase de lances para todos os itens.

Outrossim, embora tenha alegado que houve ausência do pregoeiro no início da sessão, comprometendo seu fluxo regular, o pregoeiro esteve presente durante toda a condução do certame.

*Portanto, **não houve qualquer prejuízo aos licitantes** ou mesmo parcela deles, uma vez que o Agente de Contratação informou no sistema, de maneira devida, sobre a suspensão e retomada da fase de **lances para todos os itens**.*

(...)

Apesar de a Recorrente sustentar que ocorreram lapsos temporais entre os lances superior ao previsto no item 6.11 do edital, isto é, 10 (dez) minutos, tal alegação não se materializa na realidade.

Percebe-se, ao longo de toda a ata do pregão que, que o prazo de 10 (dez) minutos para lance, previsto no edital, foi respeitado, veja-se, como exemplo, as informações sobre o lance para o item 002:

(...)

Portanto, não há que se falar em descumprimento do prazo de fechamento dos lances, tendo em vista que não houve lapso temporal entre os lances superior ao previsto no edital, respeitando o prazo previsto no item 6.11 do instrumento convocatório, comprovando a regularidade do certame.

(...)

A Recorrente alega que a sessão do dia 13/01/2025 tenha se iniciado às 8 horas, contrariando o horário oficial de 10 horas. No entanto, conforme se lê da ata do pregão, a reabertura da sessão ocorreu às 10 horas e 14 minutos:

(...)

O que se percebe a partir da leitura da ata do dia 13/01/2025 é que, contrariamente ao alegado pela Recorrente, a abertura da sessão não foi antecipada para as 8 horas e sim, às 8 horas deu-se início a uma troca de mensagens preliminares acerca de atos preparatórios da comissão, sem abertura para lances.

Não se constata, portanto, qualquer violação aos princípios da publicidade, igualdade e transparência, não havendo prejuízo algum a qualquer licitante, o que confirma a regularidade do certame e a impossibilidade de se requerer sua nulidade.

Por fim, fica evidente que nenhuma das alegações trazidas pela Recorrente são causas à nulidade do certame, uma vez que não afetou de forma alguma a integridade do processo licitatório e tampouco causou prejuízo à Administração Pública ou aos demais participantes, tendo sido o certame conduzido em conformidade às regras editalícias, à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto nº 10.024/2019.

(...)

*Por todo o exposto, tendo em vista a ausência de fundamento fático, técnico ou jurídico a embasar o recurso administrativo da BMC MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS, ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, a VALENCE pugna pelo ~~seu~~ **desprovemento**, mantendo-se a sessão e, consequentemente, as decisões que aceitaram a proposta e declararam a habilitação da Recorrida, que deve ser mantida como vencedora do lote em questão, com a devida homologação e adjudicação do certame.”*

5- DECISÃO

5.1. Ante o exposto conhecimento das razões e contrarrazões apresentadas, porque adequadas e tempestivas e, DECIDO pela improcedência do recurso interposto pela empresa BMC MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS, ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do Item 002, à empresa recorrida, declarada vencedora e proponente das contrarrazões, VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

5.2. É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

5.3. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade ou finalidade, da razoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que regem a licitação, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Desta maneira submetemos a presente à Autoridade Superior para apreciação e decisão.

GOIÂNIA - GO, aos 29 dias do mês de janeiro de 2025.

ASSINATURA

Vanessa Mirthes Siqueira

Pregoeira